

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHIARA CAROLINE COSTA PREGOEIRA
OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE
INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
S/A – PRODABEL.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04-000.678/21-23.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **22.327.565/0001-10**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu Diretor/Proprietário, vem respeitosamente à presença de **Vossa Senhoria**, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

aviados pelas oras Recorrentes, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

DOS RECURSOS AVIADOS.

Inconformadas, pretendem as Recorrentes verem reformada a veneranda decisão exarada sob argumentos rasos os quais não devem admitidos por V.Sª, se não vejamos.

RECURSO PORTAL NORTE.

DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Senhora Pregoeira, alega a Recorrente em suma, e diga-se de passagem, sem fundamentação lógica, que os atestados apresentados não são aptos a comprovar a capacidade técnica da Recorrida, contudo, conforme edital publicado, o mesmo previa que:

10.1.1.2. Qualificação técnica:

10.1.1.2.1. O proponente licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do termo de referência.

O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s), com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado;

- a) *O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante;*
- b) *Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.*

10.1.1.2.2. Não serão aceitos atestados correlacionados ao objeto realizados fora do território nacional.

10.1.1.2.3. É admitido o somatório de atestados.

10.1.1.2.4. O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Data máxima venia, os atestados estão em conformidade com a exigência editalícia, sendo certo que foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privada, com atividade pertinente e compatível, em papel timbrado, com CNPJ, e identificação do responsável.

Não obstante, o edital deixava claro a possibilidade da realização de somatório dos atestados apresentados.

Logo, não prospera as alegações e fundamentações apresentadas pela Recorrente.

DA DECLARAÇÃO DO ESCRITÓRIO E DA VISITA TÉCNICA.

A Recorrente aduz, em seu recurso raso, que a Recorrida haveria deixado de atender aos subitens 12.32 e seguintes do edital, bem como, o item XVII do Anexo III, pois, não demonstrou através de declaração que instalaria escritório em Belo Horizonte.

Noutro giro, aduz ainda que a Recorrida não realizou a visita técnica e sequer anexou declaração de pleno conhecimento em substituição, deixando de cumprir os itens 23.12, 23.13 e seguintes do edital, além do item 10 do Termo de Referência e Anexo IV do Edital.

Com todo o respeito, nos parece que a ora Recorrente não avaliou corretamente e com a máxima atenção os autos do processo licitatório, uma vez que a visita técnica não é obrigatória, conforme item 23.15 e tampouco requer-se declaração.

Noutro giro, todas as declarações exigidas encontram-se anexadas à proposta, sendo certo ainda que não existe declaração referente à instalação do escritório em Belo Horizonte, mais sim, que a empresa contratada deve instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, escritório no Município de Belo Horizonte.

Não obstante, o edital ressalta o fato de que é pacificado pelo TCU nos acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário e 273/2014-TCU-Plenário que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada tal como previsto e justificado no presente caso.

Destarte, improcedente as alegações da Recorrente.

DA TRIBUTAÇÃO

De acordo com o documento enviado pela Recorrida, comprovasse que a mesma está devidamente enquadrada no simple nacional.

Desta forma, completamente infundada as razões recursais apresentadas.

RECURSO PORTAL NORTE E SEGEX

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

As Recorrentes baseada no item **10.1.1.3.1.** do presente edital requerem a inabilitação da Recorrida, uma vez que segundo elas, o Balanço Patrimonial apresentado estaria Incompleto.

Com todo o acato, não assisti razão às Recorrentes, se não vejamos:

23.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

23.4. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ora, data máxima vênia, a previsão editalícia foi cumprida rigorosamente, tendo em vista que mediante pedido da Ilustre Pregoeira, foram apresentados os documentos saneadores das supostas falhas apontadas, sendo certo ainda que tais documentos visaram apenas a complementação do processo, não alterando a substância das propostas, dos documentos e nem a validade jurídica destes.

Não obstante, o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final não veda toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documentos, apenas não permite a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, fato que aqui não ocorre.

Isto posto, o Recurso não deve ser provido.

DA PROPOSTA

Alegam as Recorrentes absurdamente que a ora Recorrida teria apresentado proposta com duplo desconto em relação ao auxílio refeição, não cotando plano odontológico e tampouco combate a vigilância clandestina, realizando ainda alterações na planilha em campos não permitidos.

Senhora Pregoeira, a proposta encaminhada encontra-se perfeitamente adequada com a previsão editalícia, sendo um verdadeiro devaneio as alegações formuladas pelas Recorrentes, as quais visam apenas tumultuar o processo licitatório.

DO PEDIDO.

EX POSITIS, diante das razões aludidas, por todos os fatos narrados e provados pela Recorrida, PUGNA se digne Vossa Senhoria em confirmar a respeitável decisão que Declarou a empresa Recorrida vencedora do presente certame, julgando pelo NÃO CONHECIMENTO OU NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto.

Por ultimo e não menos importante, desclassificar a Recorrida importará em prejuízo ao erário, uma vez que não irá observar o interesse público e a finalidade da contratação, pois a proposta apresentada pela Recorrida além de ser a melhor economicamente, ainda possui todos os requisitos técnicos.

Contagem, 14 de setembro de 2021.

Algiz Vigilância e Segurança Eireli.

CNPJ: 22.327.656/0001-10



Givanil Costa de Farias

OAB/MG n.º 129.638

Diretor/Proprietário.

Algiz Vigilância e Segurança Eireli

CNPJ: 22.327.565/0001-10

Rua Curupita, 1605 – Eldorado – Contagem/MG CEP 32310-520

(31) 3051-8354 comercial@algizseguranca.com.br